



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060061-18.2012.815.2003**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** : Josivaldo Luna da Silva  
**Advogado** : Marcílio Ferreira de Moraes OAB/PB 17.359  
**Apelado** : Banco Santander (Brasil) S/A  
**Advogados** : Elisia Helena de Melo Martini/outros OAB/PB 1853-A

**PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 330, §2º, DO CPC/15 QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA PREAMBULAR.**

- A exigência prevista no art. 330, §2º, do CPC/15 (antigo art. 285-B do CPC/73) não pode ser imputada ao autor que ingressou com a ação anteriormente a vigência do normativo.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. PRÁTICA DE ANATOCISMO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INVIÁVEL DIANTE DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- “A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.(...).” (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008 ).

- “ (...) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros

*capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...).*” (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).

- *“A utilização da tabela price, por si só, não implica em anatocismo, de maneira que cumpre à parte interessada, durante a instrução do feito, a demonstração de que referido sistema de amortização acarreta algum vício.”* (TJDF; Rec. 2007.01.1.155195-0; Ac. 360.220; Segunda Turma Cível; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; DJDFTE 12/06/2009; Pág. 65.).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josivaldo Luna da Silva**, contra sentença que julgou improcedente a “Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito proposta em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**.”

Na decisão guerreada (fls. 309/310 verso), a Magistrada de primeiro grau compreendeu por pertinentes a cobrança de juros acima do patamar de 12% ao ano, bem como permitida a prática de anatocismo e utilização da tabela price. Por fim, fixou honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) em desfavor do promovente, respeitada a gratuidade judiciária lhe deferida.

Inconformado com o decisório acima, o promovente recorreu (fls. 314/330), defendendo a impertinência dos juros exigidos acima da média de mercado, bem como de sua cobrança de forma capitalizada.

Demais disso, requer a restituição do indébito das irregularidades apontadas, de forma dobrada.

Com base no exposto, pugna pelo provimento da irresignação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 333/353), pugnando, preliminarmente, pela inépcia da exordial e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela rejeição da prefacial e, no mérito, entendeu pela ausência de interesse do órgão - fls. 375/379.

É o relatório.

## VOTO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o apelante propôs Ação Revisional, sustentando ter verificado irregularidades em contrato de empréstimo celebrado com a instituição apelada.

Dito isso, tem-se que a Magistrada *a quo*, ao julgar improcedente a demanda, compreendeu por pertinentes as cláusulas atacadas, decisão que, ao meu sentir, deve ser mantida.

### PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL

Antes de enfrentar o mérito do apelo, cumpre analisar preliminar suscitada em contrarrazões, relativa à inépcia da inicial, no que se refere à exigência contida no art. 330, §2º, do CPC/15 (antigo art. 285-B do CPC/73).

Veja-se os indigitados normativos:

*Art. 330. (...) § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

*Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)*

Sem razão ao apelado. Explico.

A exigência prevista no art. 330, §2º, do CPC/15 (antigo art. 285-B do CPC/73) não pode ser imputada ao autor que ingressou com ação anteriormente a vigência do normativo.

Ora, a pretensão foi intentada em 2012, quando ainda não vigorava o comando expresso no art. 285-B do CPC/73 (incluído pela Lei nº 12.810/13), que fora reproduzido, em sua gênese, pelo art. 330, §2º, do CC/15.

Portanto, em respeito à irretroatividade da lei processual, **REJEITO a prefacial.**

### MÉRITO

De início, destaco que, no caso, a inversão do ônus da prova não deve ser

realizada em favor do consumidor, uma vez que sequer em tese a verossimilhança de suas alegações encontra-se presente.

**Com relação a prática capitalizatória**, tem-se que a jurisprudência pátria admite sua exigibilidade nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE.*

(...)

**3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.**

(...)

*Agraves regimentais desprovidos. (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009.).*

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.*

**- A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.**

*Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008 ).*

Esclarecido o ponto, cumpre ressaltar que a aludida previsão contratual pode se dar através de cláusula expressa, ou pela comparação das taxas anual e mensal constantes na avença, conforme esclarece o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Ação revisional. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 282/STF. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Capitalização de juros. Caracterização da mora. Cadastros de proteção ao crédito. Inscrição. Posse do bem 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do Recurso Especial. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 3 admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja*

*pactuada. 4 a divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. 5. Não reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, caracteriza-se a mora. 6. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 7. Existente a mora, a instituição financeira deve deter a posse do bem dado em garantia. 8. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 507.610; Proc. 2014/0096517-5; RS; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 27/06/2014).*

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. MULTA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª seção, RESP 973.827/RS, Rel. P/ acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, dje de 24.9.2012). 2. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. 3. Segundo o entendimento pacificado na 2ª seção (AgRg no RESP n. 706.368/RS, Rel. Ministra nancy andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), independente de pactuação, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ; AgRg-REsp 1.398.526; Proc. 2013/0270424-3; RS; Quarta Turma;*

Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 24/06/2014).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).*

Considerando o exposto, vislumbro que no caso dos autos, resta evidenciado a possibilidade da capitalização, uma vez que as taxas mensais ultrapassam o duodécuplo das taxas mensais, fato que leva à conclusão pela previsão do anatocismo.

Ademais, cumpre acrescentar que a utilização da Tabela *Price*, por si só, não configura a irregularidade apontada, segundo demonstram os seguintes arestos:

*REVISIONAL. SFH. CDC. SALDO RESIDUAL. JUROS. SEGURO. BTNF/IPC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. (...) 7. Inocorrência de anatocismo na Tabela Price, posto que esta constitui um sistema de amortização; ainda que aparente cobrança de juros compostos, estes são compensados mês a mês ao curso do contrato de financiamento. Recurso não provido. (TJSP; APL 0040635-19.2006.8.26.0000; Ac. 5429457; Osasco; Décima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. William Marinho; Julg. 21/09/2011; DJESP 13/10/2011.).*

*CIVIL E CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1963-19/2000. PERMISSIVO LEGAL. TABELA PRICE. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA AMORTIZAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS*

*LEGAIS. (...) 3. A utilização da tabela price, por si só, não implica em anatocismo, de maneira que cumpre à parte interessada, durante a instrução do feito, a demonstração de que referido sistema de amortização acarreta algum vício. (TJDF; Rec. 2007.01.1.155195-0; Ac. 360.220; Segunda Turma Cível; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; DJDFTE 12/06/2009; Pág. 65.).*

Por fim, registro que a limitação da Lei de Usura não mais subsiste, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, podendo os juros alcançar valores acima de 12% ao ano.

Com essas considerações, **REJEITO a preliminar** de inépcia da inicial e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível, para manter irretocável a sentença.

Ato contínuo, majoro os honorários advocatícios em 5%, respeitada a inexigibilidade em favor do apelante, na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/11 R05